



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

ANTEPROJETO LEI N° 02/2025

Alta Floresta D'Oeste-RO, 27 de junho de 2025.

Autores: Vereadores **ÁLVARO BUENO** – PL e **FLAMARION DA SAÚDE** – UNIÃO

SÚMULA

" Dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais com área mínima de dois hectares no Município de Alta Floresta D'Oeste – RO, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RÔNDONIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Estado de Rondônia, APROVOU e ele Prefeito Municipal SANCIONA e Publica a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica permitido, no território do Município de Alta Floresta D'Oeste – RO, o parcelamento de imóveis rurais em glebas com área mínima de dois hectares, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que se refere à função social da propriedade, ao meio ambiente, ao uso do solo e ao ordenamento territorial.

Art. 2º - O parcelamento de que trata esta Lei será destinado **exclusivamente a fins agropecuários, agroflorestais, extrativistas, de subsistência familiar ou outros usos compatíveis com a função social da terra rural, vedado o uso para fins urbanos ou loteamentos urbanos disfarçados.**

Art. 3º - O imóvel rural a ser parcelado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – Estar regular perante o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III – Possuir reserva legal e áreas de preservação permanente devidamente averbadas ou em processo de regularização.

§1º Ficam dispensados da averbação de reserva legal os imóveis com até quatro módulos fiscais de área total, desde que ocupados e com supressão de vegetação nativa anterior a 22 de julho de 2008, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012.

§2º A dispensa prevista no §1º não isenta o proprietário ou possuidor do cumprimento das demais obrigações ambientais, especialmente no que se refere à manutenção e recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e à inscrição no CAR.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

Art. 4º - Ficam condicionadas à aprovação do parcelamento as seguintes exigências:

I – Anuênciia prévia do órgão ambiental competente, com análise de viabilidade ambiental;

II – Apresentação de memorial descritivo e planta georreferenciada das glebas resultantes, assinados por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), podendo ser engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, técnicos em agrimensura, técnicos agrícolas, arquitetos e urbanistas ou técnicos em regularização fundiária (TRTs);

III – Proibição da formação de núcleos urbanos informais ou aglomerados com características de urbanização.

Art. 5º - A regularização e o registro das glebas resultantes do parcelamento deverão observar os procedimentos definidos pelo INCRA, especialmente no que se refere ao Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), bem como os requisitos da legislação cartorária e registral vigente.

Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos técnicos, ambientais e documentais previstos nesta Lei e na legislação federal aplicável, o Cartório de Registro de Imóveis competente **deverá proceder ao registro do desmembramento**, observado o devido processo registral, sem prejuízo da aplicação de outras normas vigentes.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, regulamentar os procedimentos técnicos, administrativos e ambientais para a efetiva implementação desta Lei, inclusive por meio da criação de comissões ou grupos técnicos encarregados da análise dos requerimentos de parcelamento.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizará os parcelamentos aprovados nos termos desta Lei, podendo aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento de suas disposições ou de uso indevido das áreas parceladas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Clodomiro Neves da Silva, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Vereador ÁLVARO BUENO
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Vereador FLAMARION DA SAÚDE
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

Mensagem nº 02/2025

Sala das Comissões, 27 de junho de 2025.

Autores: Vereadores ÁLVARO BUENO – PL e FLAMARION DA SAÚDE - UNIÃO

EMENTA: " Dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais com área mínima de dois hectares no Município de Alta Floresta D'Oeste - RO, e dá outras providências"

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **AnteProjeto de Lei**, que dispõe sobre a possibilidade de **parcelamento de imóveis rurais com área mínima de dois hectares**, respeitados os limites legais e ambientais aplicáveis no Município de Alta Floresta D'Oeste - RO.

A presente proposição busca **disciplinar de forma clara, objetiva e segura** uma realidade que já se apresenta no território municipal: o fracionamento de glebas rurais para fins agrícolas, extrativistas e de subsistência familiar, especialmente por pequenos produtores e famílias que desenvolvem atividades compatíveis com a **função social da propriedade rural**, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de **instrumento legal moderno, preventivo e necessário**, que visa **organizar o território rural municipal**, garantir segurança fundiária aos pequenos produtores e estimular práticas sustentáveis de ocupação e uso do solo rural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da nossa cidade.

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei**, por se tratar de medida de interesse público, que visa à regularização fundiária rural e à valorização da agricultura familiar, em consonância com os princípios constitucionais e os anseios da população de Alta Floresta D'Oeste.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2025.

Vereador ÁLVARO BUENO
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Vereador FLAMARION DA SAÚDE
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

Ofício nº 02/2025

Alta Floresta D'Oeste-RO, 27 de junho de 2025.

Pelo presente ofício, venho a honrosa presença de Vossas Excelências, encaminhar o AnteProjeto de lei nº 02/2025 que dispõe sobre: "**Dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais com área mínima de dois hectares no Município de Alta Floresta D'Oeste - RO, e dá outras providências**", para que seja recebido e encaminhado para os procedimentos administrativos e Regimental, no escopo de apreciação e futura votação.

Sendo o que tinha para o momento, uso da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, votos de estima e apreço.

Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

Vereador ÁLVARO BUENO

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Vereador FLAMARION DA SAÚDE

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO